

PROJETO DE LEI Nº, _____ DE 2015
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002, permitindo que os Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, sejam reformados com proventos do posto ou graduação imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato ao que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:” (NR)

.....

Art. 2º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2006, no qual visa sanar uma injustiça social de que vêm sendo vítimas os policiais militares e bombeiros militares ao serem reformados por incapacidade definitiva para o serviço da força.

Tanto a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) como a Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal), possuíam dispositivos permitindo a promoção dos militares das duas forças quando reformados por incapacidade decorrente da atividade profissional.

Com o advento da Lei 10.486/2002, os estatutos foram revogados e o benefício foi retirado, passando os policiais e bombeiros a ser reformados, com remuneração sobre o mesmo posto em que foi reformado na ativa.

Para se corrigir a distorção anteriormente citada é proposta a inclusão, como causas de reforma no grau hierárquico imediatamente superior, as circunstâncias indicadas nos incisos I, II, III e IV.

O policial militar e o bombeiro militar estão no dia-a-dia sujeitos a acidentes em serviço de forma que podem ter a carreira profissional interrompida no cumprimento dever e na defesa da sociedade, quando poderiam galgar postos e receber maiores remunerações caso prosseguissem na atividade.

Por todo o exposto, com o propósito de resgatar um direito historicamente concedido aos militares que lesionam-se no cumprimento do dever é que apresento a presente proposta e concito meus nobres Pares a aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Fraga
DEM/DF